



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.002542/00-14  
Recurso n.º : 125.082 – EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA – DF.  
Interessada : CIPA – INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
Sessão de : 20 de junho de 2001  
Acórdão n.º : 101-93.500

IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Negar provimento ao recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Processo n.º : 10120.002542/00-14  
Acórdão n.º : 101-93.500

2



LINA MARIA VIEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10120.002542/00-14  
Acórdão n.º : 101-93.500

3

Recurso n.º : 125.082  
Recorrente : CIPA – INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, I, do Decreto no. 70.235/72, com a redação dada pela Lei a Lei no. 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria MF no. 333/97

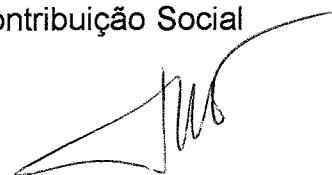
O lançamento em apreço, consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, às fls.208/220, refere-se ao arbitramento de lucros dos meses de janeiro a dezembro de 1994, com base na receita bruta conhecida, em virtude da falta de apresentação à fiscalização, nos prazos estabelecidos nas intimações fiscais, dos arquivos magnéticos e sistemas, consoante o disposto no art. 212 e 213 do RIR/94, aprovado pelo Decreto no. 1.041/94. Do lançamento consta aplicação de multa regulamentar, na importância de R\$ 3.458,10, pela falta de atendimento às intimações de fls.05, 23/24, de acordo com o disposto nos arts. 265, 266 e 980, inciso III do RIR/99, aprovado pelo Decreto no. 3.000/99

Em decorrência do procedimento acima descrito, foram também lavrados os Autos de Infração relativos à Contribuição Social (fls. 221/229) e IRRF (fls. 230/239).

Inconformada, a autuada impugnou o feito fiscal às fls. 253/266, cujas razões de discordância estão resumidas no relatório constante da decisão recorrida, às fls. 297/304, que adoto e transcrevo:

Preliminarmente a defendente argui a nulidade do lançamento, em razão de ter sido constituído crédito tributário definitivamente extinto, por força do que dispõem o art. 156, inciso I e V do Código Tributário Nacional — CTN -.

Argumenta a impugnante que o Imposto de Renda e a Contribuição Social



são tributos cujo lançamento opera-se por homologação (art. 150 do CTN), modalidade em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Transcrevendo o § 4º do citado artigo, a defesa destaca que, em havendo pagamento, ainda que parcial, ou qualquer outra modalidade que caracterize a extinção do crédito tributário, enceta-se a contagem do prazo decadencial, dispondo o fisco de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar expressa ou tacitamente o lançamento.

Citando ensinamento de Rui Barbosa Nogueira, julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, estudos de Auditores Fiscais da Receita Federal, e julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema da decadência, e mais a dicção do art. 899 do RIR/1999, a defendente intenta revelar que tendo promovido os recolhimentos do imposto, na forma e prazos estabelecidos pela legislação vigente à época do fato gerador, conforme documentos de fls. 288/291, decorridos cinco anos desses recolhimentos, o fisco nada mais poderia lançar, em função do dispõe o art. 150, inciso IV, c/c o art. 156, inciso VI, ambos do CTN, devendo o lançamento ser liminarmente revisto pela autoridade julgadora.

Com respeito ao prazo em que estava obrigada a guardar a documentação, a impugnante, mais argumentando, cita o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, vincando que o prazo de cinco anos estabelecido na lei deve ser contado da data de emissão dos documentos e destacando que o instituto da decadência inserto no CTN é de aplicação geral, não comportando interpretações restritivas, como a de pretender que o entendimento só tenha aplicação às entidades consignadas na lei, no caso às instituições de educação ou de assistência social.

No mérito, a impugnante alega que os autuantes inauguraram hipótese



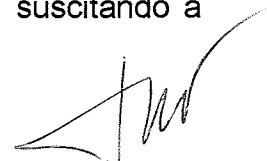
jamais vista parar justificar o arbitramento, qual seja, a exigüidade do tempo para fiscalizar, bem como o grande volume de lançamentos em face do porte da empresa.

Transcrevendo trecho da "descrição dos fatos" contido no Auto de Infração, - em que os autuantes apontam a existência de um volume próximo a 340.000 lançamentos contábeis, para justificar que a falta dos arquivos magnéticos, dada o porte da empresa, também é motivo para o arbitramento, uma vez que o lucro real não poderia ser prontamente aferido, - a defesa, apoiada no que dispõe o art. 247 do RIR/1999, argumenta que a alegação fiscal é infundada, porque dispunha de todos os livros de acordo com a legislação comercial e fiscal.

Diz mais a impugnante, que a prevalecer a tese dos Auditores, a partir de 1998 o fisco estaria de mãos atadas, porque a previsão de arbitramento, por falta de apresentação de meio magnético, foi revogada pelo inciso III do art. 18 da Lei nº 9.718, de 1998, porquanto se o contribuinte não viesse a apresentar os meios magnéticos, estaria livre de qualquer exame por parte da Fazenda Nacional e, conseqüentemente não mais poderia o fisco aferir o lucro real das empresas "com mais de 340.000 lançamentos"

Tecendo considerações acerca do arbitramento de lucros, em tese, e revelando que a fiscalização, em outra assentada, lastreou-se na mesma contabilidade para lavrar Autos de Infração de PIS e da COFINS, utilizando-se das fichas das contas de resultado do Razão e os balancetes mensais anexos aos livros Diários da empresa, conforme revela o documento de fl. 293, a defesa questiona, então, como se poderia dar credibilidade a esses lançamentos, se os meios magnéticos, como asseveram os autuantes, fossem indispensáveis para aferir os dados da contabilidade?

Socorrendo-se do princípio da retroatividade benigna da lei, a defendente argumenta que, no momento da lavratura do Auto de Infração, a hipótese de arbitramento em questão já havia sido fulminada pelo art. 18 da Lei nº 9.718, de 1998, suscitando a



aplicação do art. 106 do CTN, porque aquilo que era tido como infração deixou de sê-lo.

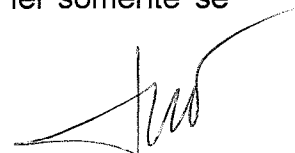
No tocante ao Auto de Infração de IRF, a impugnante argumenta que, não obstante o fisco ter-lhe arbitrado os lucros, em nenhum momento negou a existência da contabilidade, o que afasta totalmente a presunção de distribuição automática de lucros, não se amoldando o caso vertente à presunção legal, uma vez que a empresa dispõe de contabilidade, onde está demonstrada a destinação do lucro auferido no período-base em questão.

Com efeito, entende a defendente, não se pode presumir aquilo que poderia ser levantado por via direta e não tendo havido a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, não se pode cogitar da ocorrência de fato gerador do imposto na pessoa dos sócios. A propósito, transcreve a defendente jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Na seqüência, a defesa desenvolve a tese de que os autuantes não observaram a limitação contida na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, quando lavraram o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte sobre distribuição automática por via reflexa, sendo que na ocasião não existia previsão legal para tributação dessa natureza.

Expõe a impugnante que o art 2º, § 4º da Lei nº 8.849, de 1994, resultante da conversão da Medida Provisória nº 403, de 1993, previa a incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% sobre os lucros automaticamente distribuídos ao sócio, acionista ou ao titular da firma individual, quando ocorresse a determinação do lucro com base em arbitramento.

Ocorre que, prossegue a defesa, em 30/02/1994, a Medida Provisória nº 423, de 1994, passou a disciplinar que o disposto no art. 2º da referida lei somente se



aplicava às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, excluindo, portanto, os lucros distribuídos pelas empresas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado, conforme pode ver da transcrição seguinte:

*“Art. 2º - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no País estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

...

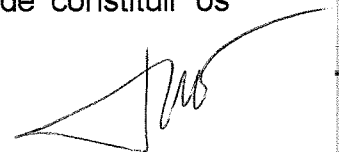
*§ 4º - A alíquota prévia neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. (redação da Lei nº 8.849/1994)*

*“Art. 1º - O disposto no art. 2º da Lei nº 9.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País.” (redação da Medida Provisória nº 423, de 1994).*

Ainda em 1994, argumenta a defesa, por intermédio do art. 5º da Medida Provisória nº492, foi inserida a previsão de tributação para a distribuição automática de lucros em função do arbitramento, que, de acordo com o princípio da anterioridade do exercício, previsto no art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, só poderia atingir os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Encerrando a impugnação, a defendente pede a anulação dos lançamentos principal e reflexos.

Decidindo o feito, a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mantendo, apenas a exigência da multa regulamentar de R\$ 3.458,10, exonerando o sujeito passivo do pagamento do IRPJ apurado com base no arbitramento de lucros do ano-calendário de 1994, bem como do IRRF e da Contribuição Social, sob o argumento de que, no momento dos lançamentos, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública de constituir os



créditos tributários em relação aos fatos geradores ocorridos no referido ano e mais, “que a norma que previa a hipótese de arbitramento (inciso VI do art. 539 do RIR/94) e que foi indicada no enquadramento legal do lançamento, foi revogada pelo art. 127, inciso I, da Lei no. 8.981, de 1995, mas a hipótese foi mantida, com a mesma redação, pelo art. 47 da referida lei, para os períodos iniciados a partir de 1º de janeiro de 1995. Entretanto, o inciso III do art. 18 da Lei no. 9.718, de 27 de novembro de 1998, veio a revogar, expressamente, o inciso VI do art. 47 da Lei no. 8.981, de 1995, deixando de ser motivo para o arbitramento a não apresentação de arquivos magnéticos e sistemas, conforme se verifica na redação do art. 530 do RIR/1999”. A decisão encontra-se, assim ementada:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Decadência. O lançamento do imposto de renda com a promulgação da Lei nº 8.383, de 1991, passou da modalidade de lançamento por declaração para lançamento por homologação, decaindo o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, relativamente ao imposto, com o transcurso do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tiver efetuado os pagamentos do imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º).

Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 1995, 1996

Aplica-se a multa equivalente a cento quinze reais e vinte e sete centavos, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal da receita federal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

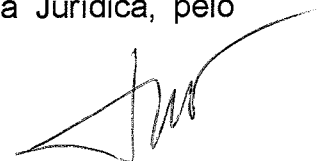
Ano-calendário: 1994

Decadência. Decaído o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pelo decurso do prazo fixado § 4º do art. 150 da lei nº 5.172, de 1966, decai também o direito em relação aos lançamentos reflexos, próprios da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Contribuição Social sobre o lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1994

Decadência. Decaído o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pelo



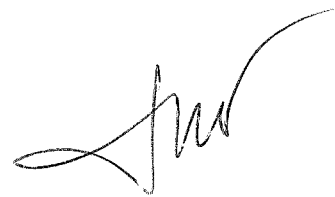
decurso do prazo fixado no § 4º do art. 150 da lei nº 5.172, de 1966, decai também o direito em relação aos lançamentos reflexos, próprios da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.**

Da decisão favorável ao sujeito passivo, a autoridade de primeiro grau recorre de ofício a este Colegiado.

Às fls. 331, informação da DRF em Goiânia/GO, de que o contribuinte efetuou o recolhimento do débito mantido na decisão singular.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JW' followed by a long, sweeping flourish extending to the right.

## VOTO

Conselheira, LINA MARIA VIEIRA, Relatora

Recurso ex-offício admissível, em face do que prescrevem os arts. 34, inciso I do Decreto no. 70.235/72 e art. 67 da Lei no.9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

Encontra-se pacificado nas diversas Câmaras deste Conselho que, após o advento da Lei no. 8.383/91, quando o imposto passou a ser pago em bases mensais, e o contribuinte passou a antecipar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social, sem prévia manifestação da autoridade tributária, o lançamento deixou de ser por declaração passando a "Lançamento por homologação".

A regra básica para contagem do prazo decadencial, aplicada aos lançamentos por declaração é a prevista no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ser lançado. Porém, quando se trata de "lançamento por homologação", este Conselho tem entendido que o prazo decadencial é aquele estipulado no § 4º do art. 150 do CTN, qual seja, 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, findo o qual ocorre a homologação ex-officio.

Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (art. 150, § 4º CTN).

Às fls. 208 e seguintes, referentes aos Autos de Infração para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte verifica-se que os mesmos foram lavrados em 29.05.2.000. De outro lado,

constata-se que os autuantes reconheceram os recolhimentos mensais efetuados por estimativa, nos respectivos vencimentos, conforme validação de pagamentos às fls. 201 e demonstrativo às fls 205.

Ademais, em que pesem os lançamentos estarem fulminados pela decadência, o enquadramento legal utilizado pelos autuantes para efetuar o arbitramento do lucro (RIR/94, art. 539, VI), foi revogado, expressamente, pelo art. 18 da Lei no. 9.718/98, embora a previsão da obrigatoriedade de apresentação dos arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, continue em vigor, constando do art. 38 da Lei 9.430/96 e do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.218/91 e inciso II do art. 3º da Lei nº 8.383/91. O que se revogou foi a possibilidade de arbitramento do lucro pelo descumprimento dessa obrigação acessória, como bem frisou a autoridade "a quo".

Em assim sendo, não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância, que deve ser mantida por seus lúdimos fundamentos.

Em virtude do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência apontada pela autoridade julgadora monocrática para declarar, em consonância com a jurisprudência deste Conselho de Contribuinte, a perda do direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário concernente ao IRPJ e procedimentos reflexivos, relativos ao ano calendário de 1994, negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 20 junho de 2001



LINA MARIA VIEIRA